sidiará a ligação da Direcção da Marinha Mercante com as principais associações técnicas de arquitectura naval, construção naval, construção de máquinas marítimas e com as associações e conferências que, pelo seu carácter internacional, possam interessar ao progresso do armamento português.

Art. 3.º O conselho administrativo promoverá a construção dum tanque experimental com todos os aparelhos necessários e subsidiará a sua manutenção para que possa ser instrumento útil a todas as construções navais

que venham a efectuar-se em Portugal.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrao da República, 23 de Junho de 1925.—Manuel Teixeira Gomes — Fernando Augusto Pereira da Silva.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral das Estradas e Turismo

Repartição de Estradas

Decreto n.º 10:862

Regulamentando o decreto n.º 10:703, de 20 de Abril último, como me foi proposto pelo Ministro do Comércio e Comunicações, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para a aplicação do artigo 1.º do decreto n.º 10:703, de 20 de Abril de 1925, são sòmente considerados como serviços agrícolas:

a) A condução de sementes e adubos para a cultura;
b) A condução de ferramentas e utensilios de lavoura;

c) A condução de materiais necessários para a cultura e para obras de irrigação e defesa das propriedades;

d) O transporte de produtos agrícolas das propriedades para os respectivos celeiros, adegas ou arrecadações, e bem assim o de lenhas e madeiras para uso próprio;

e) A ida ou o regresso do carro transportando o seu dono, os seus criados ou condutores assalariados na ocasião em que o carro esteja no serviço das conduções e

transportes a que se referem as alíneas a) a d).

Art. 2.º Para se obter o título a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 10:703, cada interessado apresentará ao chefe da Repartição do Finanças do respectivo concelho, em papel selado, datada e assinada pelo próprio, ou a rogo se não souber escrever, uma petição solicitando o título de isenção do imposto de trânsito para um veículo de duas rodas, próprio para tracção animal e um ou dois animais, que exclusivamente emprega nos seus serviços agrícolas.

§ 1.º Estas petições serão numeradas e coleccionadas pela ordem de entrada, e em presença delas e pela mesma ordem o chefe da Repartição de Finanças pas-

sará os títulos.

§ 2.º Para os títulos será aproveitado o modelo n.º 1 junto ao decreto n.º 10:176, de 10 de Outubro de 1924, escrevendo se nele a tinta encarnada e em diagonal estas palavras: «Isento do imposto de trânsito nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 10:703, de 20 de Abril de 1925».

Art. 3.º Quando se verifique que qualquer dos indicadores que gozam da isenção foram alguma vez utilizados em serviço diverso daqueles a que se refere o artigo 1.º dêste decreto, transitando por estradas a cargo do Estado, o título de isenção será desde logo cassado, au-

tuando-se o proprietário para o efeito do pagamento do imposto e aplicação da multa cominada no artigo 16.º do decreto n.º 10:176, elevada ao triplo nos termos da nota 6.ª à tabela B que faz parte do mesmo diploma.

§ único. Só depois de pago o imposto e a multa poderá o proprietário obter novo título de isenção, se o so-

licitar em nova petição.

Art. 4.º O condutor do veículo, seja êle o próprio dono ou seja qualquer dos seus empregados, será sempre portador do título de isenção, sob pena de lhe ser aplicada a multa cominada no artigo 17.º do decreto n.º 10:176.

Art. 5.º Sobre forma de processo, arrecadação, escrituração e distribuição de multas, e competência para a fiscalização, regem as disposições aplicáveis do já refe-

rido decreto n.º 10:176.

O Ministro do Comércio e Comunicações e o Ministro das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 23 de Junho de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES.—Vitorino Máximo de Carvalho Guimardes.—Frederico António Ferreira de Simas.

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Decreto n.º 10:863

Tendo em vista a crescente frequência da Escola Industrial de Fonseca Benevides, de Lisboa, que no ano lectivo de 1921-1922 foi de 269 alunos, que no ano imediato ascendiam a 312, no ano lectivo findo a 354, atingindo no presente ano o número de 433;

Atendendo a que nessa Escola o ensino do desenho

geral se encontra a cargo de um só professor;

Considerando que são os aprendizes das classes da metalurgia que constituem o máximo da população escolar:

Considerando que é indispensável dotar com oficinas de fundidor e carpintaria de moldes uma das escolas de

Lisboa;

Considerando que a Escola Industrial de Fonseca Benevides tem a sua sede num centro de actividade da in-

dústria metalúrgica;

Considerando que para desempenhar cabalmente a missão que lhe é imposta carece ser ampliado o quadro do pessoal docente da Escola Industrial de Fonseca Benevides, desdobrando-se as disciplinas de desenho geral e de desenho ornamental, tendo em vista especialmente a fundição artística;

Atendendo ao que representou o director da referida

Escola;

Tendo em vista o disposto no artigo 162.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, e do decreto n.º 10:116, de 24 de Setembro de 1924:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio

e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Na Escola Industrial de Fonseca Benevides, de Lisboa, professar-se hão os cursos de fundidor

e carpinteiro de moldes.

Art. 2.º São acrescentados ao quadro do pessoal docente da Escola Industrial de Fonseca Benevides, de Lisboa, um professor de desenho geral, um professor de desenho ornamental, um mestre fundidor e um mestre de carpintaria de moldes.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — Frederico António Ferreira de Simas.